

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.676/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000575308-46  
Impugnação: 40.010136720-11  
Impugnante: Fernando Henrique Sousa Peres  
CPF: 018.309.736-06  
Origem: DF/BH-1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Comprovou-se que, nessa data, o veículo encontrava-se fora do Estado de Minas Gerais, tendo sido o imposto recolhido indevidamente. Porém, como não ficou comprovado que o Requerente detinha a efetiva propriedade do veículo à época do fato gerador e, também, que assumiu o encargo financeiro, correto o indeferimento do pedido de restituição.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, referente ao exercício de 2014, do veículo de placa HCH 9003, ao argumento de recolhimento em duplicidade, conforme comprovantes às fls. 04/05.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 09, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 15/16.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2014, do veículo placa HCH 9003.

O Requerente declara que faz jus à restituição do IPVA, uma vez ter recolhido o tributo em duplicidade, conforme comprovantes eletrônicos da Caixa Econômica Federal, acostados aos autos, às fls. 04/05.

É incontroverso nos autos que o IPVA relativo ao exercício de 2014 foi pago integralmente para o Estado de Minas Gerais, sendo que o veículo, no dia 01/01/14, encontrava-se registrado no Estado do Rio de Janeiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:  
(...)  
II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;  
(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Depreende-se da documentação acostada aos autos, das imagens dos sistemas de registro do DETRAN e da SEF/MG, que inexistiu o pleiteado pagamento em duplicidade, alegado no pedido inicial da repetição do indébito e reforçado na peça impugnatória.

Tem-se dos autos, que o veículo foi adquirido em leilão, na cidade de Betim – MG, (fls. 11) com o IPVA relativo ao exercício de 2013 quitado. Esse veículo foi transferido para o Estado do Rio de Janeiro em 21/11/13 (fls. 07), retornando ao Estado de Minas Gerais somente em 10/12/14 (fls. 17).

Portanto, no dia 1º de janeiro de 2014 encontrava-se no Estado do Rio de Janeiro, sendo o imposto devido para este Estado. Ficou comprovado por meio do documento acostado às fls. 08 que o IPVA referente a 2014 foi pago em fevereiro de 2014 para Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, consubstanciado na legislação regente da matéria e supradisposta, que outorga o direito à cobrança do tributo ao Estado de licenciamento ou matrícula do veículo automotor, constata-se a ocorrência de recolhimento indevido do IPVA para esta unidade da Federação.

Contudo, na data da ocorrência do fato gerador do imposto, 01/01/14, o Impugnante não se encontrava revestido da condição de proprietário do veículo e, também, não conseguiu comprovar que teria assumido o ônus do pagamento indevido.

Nota-se que os documentos trazidos à baila às fls. 04/05 dos autos, comprovam os recolhimentos eletrônicos alegados numa conta bancária não identificada, com omissão do correntista e descrição de um proprietário do veículo diferente do Impugnante.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal. O requerimento de restituição do indébito se posta distanciado da comprovação de quem realmente assumiu o encargo tributário, não atingindo, por conseguinte, os meios comprobatórios garantidores do deferimento do pleito.

Portanto, indefere-se a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

D